



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 028/2025

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO Nº 023/2025

Dispõe sobre a alteração do nome da Praça localizada no Bairro Eldorado, atualmente denominada Praça Tancredo Neves, para Praça Severino Pedro da Silva, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **José Rildo do Nascimento**, que objetiva alterar a denominação da praça situada no Bairro Eldorado, atualmente denominada **Praça Tancredo Neves**, para **Praça Severino Pedro da Silva**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao município, especialmente nas áreas de abastecimento e saneamento básico.

A justificativa destaca a trajetória do Sr. **Severino Pedro da Silva**, ex-vereador e servidor público, que dedicou mais de 30 anos ao serviço público, atuando no extinto SAAE e na COMPESA.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

O art. 30, I, da **Constituição Federal** estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a denominação e alteração de logradouros públicos.

No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Ribeirão** (arts. 7º e 11) atribui competência à Câmara Municipal para apreciar projetos de lei que tratem da denominação de próprios municipais, ruas, praças e demais bens públicos.

2. Iniciativa

O projeto é de iniciativa parlamentar, o que se mostra legítimo, visto que a matéria não se insere na reserva de iniciativa do Poder Executivo.



3. Juridicidade e constitucionalidade

O projeto não afronta normas constitucionais ou infraconstitucionais. Observa os princípios da **legalidade, moralidade e publicidade** (art. 37, caput, da CF/88) e segue a praxe legislativa de homenagear cidadãos que tenham prestado relevantes serviços à comunidade local.

Destaca-se, no entanto, a necessidade de observância ao **princípio da impessoalidade**, evitando homenagens a pessoas vivas em bens públicos, conforme entendimento consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal (STF – ADI 4.815/DF)** e pelo **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE, Processo TC nº 1405354-9)**.

No caso concreto, tratando-se de **ex-vereador e servidor falecido**, não há óbice jurídico.

4. Regimentalidade

O projeto segue o rito ordinário de tramitação previsto no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão**, devendo ser analisado pela:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- Comissão de Obras e Serviços Públicos.

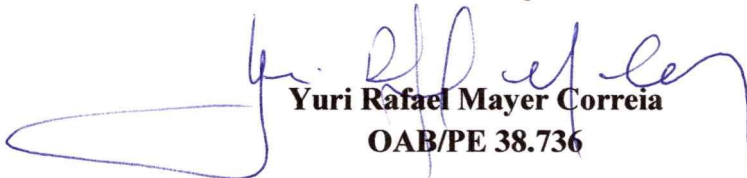
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E REGIMENTALIDADE** do **Projeto de Lei nº 023/2025**, não havendo vícios que impeçam sua tramitação.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à sua apreciação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão.

Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 12 de agosto de 2025


Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736